

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 24 de setembro de 2021.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Processo nº 0000451-91.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)

PROCESSANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e outros

PROCESSADO: TJPE - Serventia Registral - Goiana (73585) e outros

Advogado: Paulo Roberto Tavares – OAB/PE 149-A

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar nº **0000451-91.2021.2.00.0817 – PJECOR/CGJ** para apurar irregularidades atribuídas Carlos Gilberto Gondim Torres, titular do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Goiana (CNS 73585).

O juiz Eduardo Guilliod Maranhão - Presidente da Comissão Processante emitiu relatório final da comissão processante, responsável pelo parecer opinativo que segue:

“ RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Carlos Gilberto Gondim Torres, titular do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Goiana (CNS 73585), por meio da Portaria nº 31/2021, oriundo de expediente enviado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que tem por objeto o implemento de medidas destinadas a atualizar e aprimorar o Sistema Justiça Aberta no que diz respeito às serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis que deveriam informar sobre os emolumentos percebidos pelas unidades, em link disponibilizado à época pelo CNJ, mas restaram silentes.

No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012-CNJ, *in verbis* :

Lei Federal nº 8935/1994:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Provimento nº 24/2012-CNJ:

(...)

Art. 2º Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema “Justiça Aberta” até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências.

Parágrafo único. A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidade Interligadas que conectem unidade de saúde e serviços de registro civil.

(...)

Acostada a ficha funcional do titular da serventia (ID 632813).

Citado, o Processado apresentou defesa (ID 594780) alegando que não teve intenção de praticar qualquer irregularidade, pois o atraso se deu em virtude de alterações na rotina por conta da pandemia.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

- MÉRITO

Os fatos trazidos no parecer indicam que o processado, de fato, atrasou no preenchimento do formulário eletrônico. Em nenhum momento em sua defesa negou essa alegação, antes pelo contrário, confessou-a e justificou o motivo do atraso.

Pois bem, em que pese o processado ter enviado os dados ao CNJ, este ato foi realizado tardiamente. Portanto, mesmo que não houvesse intenção, descumpriu as normas previstas no inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012-CNJ.

Nesse passo, não há justificativa plausível quanto ao atraso no preenchimento do formulário pela serventia.

É incontroversa a prática da infração administrativa.

Por outro lado, não se deve desconsiderar o fato do Processado de ter realizado o preenchimento mesmo fora do prazo.

Apesar do processado já ter respondido Processo Administrativo Disciplinar e ter sido anteriormente apenado com repreensão, o ilícito administrativo perpetrado, objeto do presente processo, é considerado leve, pois desrespeita os deveres funcionais previstos em lei, especialmente o contido no inciso XIV, do artigo 30, acarretando a tipificação de infração disciplinar, conforme previsto no art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94.

Portanto, para fins de aplicação da pena, adequando-se a conduta do processado à infração cometida, considero-a falta leve, uma vez que realizou o envio dos dados, como também anexou aos autos alguns documentos que demonstraram esforços para solucionar o imbróglio.

Diante da comprovação da desobediência às normas dispostas nos art. 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, bem como da infração praticada, **OPINA-SE** pela aplicação da pena de **Repreensão** a Carlos Gilberto Gondim Torres, titular do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Goiana (CNS 73585), nos termos do que estabelece o art. 33, I, da Lei nº 8.935/94.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça"

Sendo assim, passo a decidir:

1. ACATO o relatório da Comissão Processante, designada através da Portaria nº 031/2021-CGJ, publicada no DJe de 13 de maio de 2021, desta Corregedoria-Geral de Justiça.
2. APLICO em desfavor do delegatário Carlos Gilberto Gondim Torres, titular do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Goiana (CNS 73585), nos termos dos artigos 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, a PENA DE REPREENSÃO, nos moldes do art. 33, I, da Lei n. 8.935/1994.

Recife, 9 de setembro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

Processo nº 0000455-31.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
PROCESSANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e outros
PROCESSADO: TJPE- Serventia Registral e Notarial - Jupi (76471) e outros
Advogado do(a) PROCESSADO: WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - PE24224
Advogado do(a) PROCESSADO: WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - PE24224

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar nº **0000455-31.2021.2.00.0817 – PJECOR/CGJ** para apurar irregularidades atribuídas a Celina Tenório de Brito Maciel, titular do Único Ofício de Notas e Registros Públicos de Jupi (CNS 76471).

O juiz Eduardo Guilliod Maranhão - Presidente da Comissão Processante emitiu relatório final da comissão processante, responsável pelo parecer opinativo que segue:

“ RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Celina Tenório de Brito Maciel, titular do Único Ofício de Notas e Registros Públicos de Jupi (CNS 76471), por meio da Portaria nº 035/2021, oriundo de expediente enviado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que tem por objeto o implemento de medidas destinadas a atualizar e aprimorar o Sistema Justiça Aberta no que diz respeito às serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis que deveriam informar sobre os emolumentos percebidos pelas unidades, em link disponibilizado à época pelo CNJ, mas restaram silentes.

No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012-CNJ, *in verbis* :

Lei Federal nº 8935/1994:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;